



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 28 de julho de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA ARTESP Nº 95, DE 24 DE JULHO DE 2025

Institui o Programa Conecta Rodovias, no âmbito da ARTESP, e estabelece diretrizes para a apresentação, análise e eventual implementação de propostas de modernização da comunicação com usuários das rodovias concedidas.

O **DIRETOR PRESIDENTE** da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando as disposições da Lei Complementar Estadual nº 1.413/2024 e do Decreto Estadual nº 46.708/2002, e à vista do que foi deliberado na 1157ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor,

CONSIDERANDO que é a obrigação das concessionárias de rodovias reguladas pela ARTESP a implementação, manutenção e operação de Sistemas de Comunicação com o Usuário;

CONSIDERANDO que, nas concessões da primeira e segunda etapa, realizadas entre 1998 e 2014 os respectivos contratos indicavam o Sistema de Telefone de Emergência (*Call Box*) como solução técnica para cumprimento de parte de tal escopo;

CONSIDERANDO que, nas concessões a partir de 2016, os respectivos contratos indicaram um Sistema de Rede de Dados Sem Fio como solução técnica para cumprimento de tal escopo, havendo a maioria das concessionárias implementado a tecnologia Wi-Fi (IEEE 802.11);

CONSIDERANDO que, na concessão do Lote 31, o respectivo contrato indicara Sistema de Rede de Dados Sem Fio como solução técnica para cumprimento de tal escopo, havendo a concessionária implementado a tecnologia 4G;

CONSIDERANDO que a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu artigo art. 6º, §1º e 2º e a Lei 7.835, de 08 de maio de 1992, em seu artigo art. 7º, bem como todos os contratos de concessão de rodovias sob fiscalização da ARTESP, preveem a atualidade como cláusula regulamentar de serviço;

CONSIDERANDO que é de interesse do Estado de São Paulo e da ARTESP a introdução de novas tecnologias para comunicação com usuário, em especial conectividade 4G ou 5G;

DISPÕE:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da ARTESP, o Programa Conecta Rodovia, com o objetivo de incentivar, a implantação de cobertura de redes móveis de telefonia de quarta (4G) e quinta (5G) geração na malha rodoviária concedida no Estado de São Paulo, em substituição parcial ou integral às soluções originalmente previstas em contrato.

Parágrafo único - Esta norma se aplica, preferencialmente, às concessões rodoviárias contratadas antes de 1º de janeiro de 2018, podendo ser estendida a contratos posteriores, mediante avaliação da ARTESP.

Art. 2º - As propostas deverão observar, cumulativamente, os seguintes princípios:

I - Manutenção ou aprimoramento das funcionalidades contratualmente exigidas, visando ganhos de eficiência, cobertura e acessibilidade;

II - Neutralidade orçamentária ao Poder Concedente, com alocação dos riscos tecnológicos e negociais às concessionárias proponentes diretamente com as empresas de telecomunicação;

III - Fundamentação técnica e econômica da proposta, com demonstração da viabilidade de substituição tecnológica e impacto na experiência do usuário.

Art. 3º - São objetivos do projeto:

I - Aumento da qualidade do serviço aos usuários;

II - Modernização de sistemas e serviços;

III - Aumento da segurança por meio da mitigação de sombras de sinal;

IV - Redução de impedâncias na faixa de domínio.

Art. 4º - As Concessionárias poderão solicitar à ARTESP o adimplemento das obrigações contratuais relativas aos Sistema de Comunicação com Usuários por Telefone de Emergência (*Call Box*) ou Sistemas de Rede Móvel Wi-fi, com a implantação e garantia de cobertura de redes 4G ou 5G no trecho concedido, observadas as especificações do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º - A solicitação a que se refere o caput deverá ser dirigida à Superintendência Rodoviária - SUROD, mediante protocolo formal e observados os seguintes requisitos mínimos:

I - Projeto técnico da nova solução proposta, incluindo arquitetura de sistema e cobertura estimada;

II - Estudo comparativo entre a solução proposta e a solução originalmente prevista em contrato, com apresentação da garantia de 100% de cobertura da malha concedida;

III - Cronograma de desmobilização do sistema anterior e início de operação do sistema 4G ou 5G.

§ 2º - A solicitação poderá contemplar, de maneira adicional, a substituição do Sistema de Radiofonia, se atendidos os parâmetros de serviço e desempenho descrito no respectivo contrato de concessão.

§ 3º - Aprovada a solicitação pela SUROD, a autorização de implementação do projeto e aplicação desta Portaria independe de termo aditivo.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, após a implantação do sistema de Rede de Dados Sem Fio 4G ou 5G e seu recebimento pela SUROD, aplicar-se-á o regramento constante do Anexo Único desta Portaria, restando superadas as especificações técnicas e penalidades associadas ao Sistema de Comunicação de Usuário por Telefone de Emergência (*Call Box*) constantes do respectivo contrato de concessão.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

André Isper Rodrigues Barnabé

Diretor-Presidente

(Processo SEI nº 134.00010325/2025-04 - Portaria ARTESP nº 95, de 24 de julho de 2025)

ANEXO ÚNICO

I - Funcionamento e fiscalização do Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados Sem Fio 4G/5G

O Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio consiste em um conjunto de equipamentos e softwares que permite aos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO estabelecerem comunicação com o Centro de Controle de Operações - CCO da CONCESSIONÁRIA, de caráter gratuito e universal, com o objetivo de solicitar informações ou auxílio em emergências, por meio de uma rede de telecomunicações que utiliza tecnologia de comunicação sem fio.

É responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a implantação, operação e manutenção dos sistemas e equipamentos no SISTEMA RODOVIÁRIO que compõem o Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio de forma a atender integralmente e simultaneamente todos os requisitos, prazos e quantidades estabelecidos neste ANEXO TÉCNICO. O Sistema poderá ser implantado por meio de uma rede de comunicação sem fio de terceiro (operadora de telefonia móvel), com tecnologia 4G/LTE ou qualquer evolução desta.

O Sistema deverá ser compatível com os terminais móveis homologados pela Anatel e utilizados pelos usuários dos serviços das operadoras de telefonia móvel, de forma a poder ser acessado por todos os assinantes de todas as operadoras de telefonia móvel (universalidade).

O Sistema deverá ser implantado em todo o SISTEMA RODOVIÁRIO, de modo que toda a extensão das rodovias concedidas, incluindo os acostamentos, faixa de domínio e canteiro central, conforme aplicável, disponha de cobertura da rede sem fio 4G (cobertura 100%).

O Sistema deverá ser adequadamente dimensionado para atender requisitos de capacidade compatíveis com a quantidade de potenciais usuários e os serviços disponibilizados por meio da rede sem fio.

A utilização de rede de terceiro de operadora de telefonia móvel não exime a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade perante a ARTESP quanto ao cumprimento de todos os requisitos técnicos e demais obrigações relacionadas ao Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio estabelecidos no Contrato de Concessão e seus aditivos, incluindo este ANEXO TÉCNICO. Constitui infração administrativa o descumprimento desses requisitos e obrigações, mesmo se comprovado dolo ou culpa do terceiro operadora de telefonia móvel.

A Concessionária deverá assegurar, por meio de contrato com empresa de telecomunicações devidamente habilitada, a manutenção e operação da rede de comunicação sem fio destinada ao atendimento de usuários em situação de emergência, permanecendo responsável, de forma integral, perante a ARTESP pela disponibilidade, funcionamento e qualidade do serviço, bem como pelo cumprimento de todos os requisitos técnicos e demais obrigações relacionadas ao Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio.

A CONCESSIONÁRIA deverá adotar a mesma solução técnica para o Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio em todo o SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive com os mesmos procedimentos de conexão à rede e estabelecimento de chamada pelos usuários em todo o SISTEMA RODOVIÁRIO.

Para implantação e operação do Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio, a CONCESSIONÁRIA deverá atender todos os requisitos estabelecidos nas normas da ANATEL aplicáveis.

Na implantação da infraestrutura física, se aplicável, deverão ser observadas todas as exigências voltadas à segurança viária, conforme regramento estabelecido pelas normas técnicas aplicáveis e pelas especificações técnicas vigentes da ARTESP.

O Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio deverá suportar serviço de comunicação por voz com o CCO da CONCESSIONÁRIA em tempo real, tal como chamada telefônica, para atendimento de emergência no SISTEMA RODOVIÁRIO.

Adicionalmente, a CONCESSIONÁRIA deverá oferecer serviços de comunicação por vídeo, comunicação via chat (mensagens instantâneas de texto) ou equivalentes.

Os serviços de comunicação de voz, vídeo e texto deverão ser acessados por meio de um portal (página da web), a ser desenvolvido pela CONCESSIONÁRIA, utilizando a rede de

dados sem fio do Sistema de Comunicação com o Usuário.

Os serviços de comunicação de voz, vídeo e texto deverão estar disponíveis e funcionando adequadamente em todo trecho atendido pela rede de comunicação sem fio, incluindo acostamentos.

Entende-se por funcionamento adequado a possibilidade de estabelecer chamadas de emergência com o CCO, com qualidade de voz e vídeo que possibilite a comunicação inteligível entre as partes, e sem interrupções em virtude de variação do sinal da rede sem fio ou quaisquer falhas na rede.

Adicionalmente, a CONCESSIONÁRIA poderá desenvolver aplicativo para dispositivos móveis que disponibilize acesso aos serviços de comunicação de voz, vídeo e texto de modo semelhante ao portal. O desenvolvimento de aplicativo para serviço de voz para comunicação de emergência não exclui a necessidade da solução de comunicação de voz por meio do portal (página Web).

O serviço de comunicação com o CCO, via portal ou aplicativo, por meio da rede de comunicação sem fio deve ser totalmente gratuito para os usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, sem impacto em valor de conta ou franquia de dados.

O serviço de comunicação com o CCO deve estar disponível a assinantes de todas as operadoras de telefonia móvel (universalidade).

Não deve haver restrição para que, no SISTEMA RODOVIÁRIO, os usuários da rodovia possam utilizar os serviços de telecomunicações prestados diretamente pela operadora de telefonia móvel, ampliando, conseqüentemente, a cobertura para uso do serviço 0800 da Concessionária.

O atendimento às chamadas de emergência realizadas por meio do Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio deverá ser executado pelo CCO. A CONCESSIONÁRIA deve dimensionar a capacidade da rede para atendimento ao usuário de modo que o tempo de espera do usuário não exceda 60 (sessenta) segundos.

O sistema de atendimento deverá possibilitar a identificação da localização do usuário que solicita atendimento de emergência por meio das seguintes informações mínimas: rodovia, coordenadas, latitude e longitude, conforme especificações técnicas da ARTESP vigentes.

O sistema de atendimento deverá possibilitar o cálculo de estatísticas e registro e gravação das chamadas estabelecidas por meio da rede de dados sem fio, observando eventuais restrições legais. As gravações de chamadas deverão permanecer armazenadas pela Concessionária por um período mínimo de 6 (seis) meses.

Para garantir que os USUÁRIOS tenham conhecimento de que o Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio está disponível para atendimentos de emergência, a CONCESSIONÁRIA deverá instalar placas informativas em todo o SISTEMA

RODOVIÁRIO com cobertura sem fio, conforme padrões de sinalização estabelecidos pela ARTESP, e deverá realizar ampla divulgação das informações para sua utilização.

O endereço do portal (página Web) deve ser divulgado aos usuários a cada quilômetro do SISTEMA RODOVIÁRIO, tal como é feito para o número do 0800 ou de maneira equivalente.

A forma de disponibilização, pela Concessionária, de dados do Sistema de Comunicação e a forma de integração aos sistemas da ARTESP deverão obedecer integralmente aos procedimentos, tecnologias e interfaces definidos pela ARTESP.

Conforme solicitação da ARTESP, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar pares de usuário/senha para acesso remoto aos sistemas de gerenciamento do Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio, de forma a possibilitar a consulta às informações que a ARTESP identificar como relevantes para fiscalização e outros fins.

A qualquer momento, mediante aviso prévio e em prazo razoável para a execução, a ARTESP poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA apresente relatórios ou envie aos sistemas da ARTESP informações adicionais sobre a operação dos equipamentos e demais componentes do Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio.

I.1) Parâmetros de Fiscalização

A operação do Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio deverá atender aos níveis de serviço previstos no item I.2 deste ANEXO TÉCNICO.

A verificação do nível de serviço (operacionalidade) do Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio poderá ser realizada por meio da análise do desempenho do Sistema em qualquer trecho do SISTEMA RODOVIÁRIO.

A análise de desempenho do Sistema será realizada por meio do estabelecimento de chamadas de teste no SISTEMA RODOVIÁRIO. Dado que no Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio não existe a determinação de locais específicos da rodovia para realização de chamadas, a fiscalização é realizada por meio de testes em pontos aleatórios de trecho do SISTEMA RODOVIÁRIO, e não necessariamente em todo o SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme as disposições das especificações técnicas da ARTESP.

A autorização ora tratada não exime a responsabilidade da Concessionária perante a ARTESP quanto ao cumprimento das obrigações contratuais relacionadas à prestação do serviço de Sistema de Comunicação com o Usuário.

Esta responsabilidade aplica-se inclusive no âmbito da devolução do sistema rodoviário ao Poder Concedente, conforme previsto no contrato de concessão e garantida desmobilização e retirada dos equipamentos compatibilizada com a assunção do serviço pelo novo prestador, a fim de que se preserve a continuidade do serviço.

A Concessionária deverá empreender melhores esforços com vistas a viabilizar a continuidade da prestação pelo novo prestador, inclusive prestando apoio para fins de eventual sub-rogação de contratos com terceiros.

I.2) Níveis de Serviço

Para o cálculo dos índices de operacionalidade a serem considerados como níveis de serviço, para o Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio, devem ser consideradas as disposições do item I.1 do presente documento e disposições das Especificações Técnicas da ARTESP aplicáveis ao tema.

O Índice de Desempenho do Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio, aferido em qualquer trecho do SISTEMA RODOVIÁRIO, deve ser igual ou superior a 90% (noventa por cento), ou seja, 90% dos testes de chamadas realizados em trecho do SISTEMA RODOVIÁRIO devem apresentar resultado adequado.

Em caso de descumprimento desses níveis de serviço, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades descritas nas Penalidades previstas neste documento.

Para os fins descritos neste documento, define-se operacionalidade de um equipamento ou sistema como a capacidade de funcionar adequadamente, atendendo, integralmente e simultaneamente, a todos os requisitos funcionais que constam no Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos e às regras estabelecidas pelas especificações técnicas aplicáveis e vigentes.

I.3) Implantação

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar e manter Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio, provendo cobertura da rede de dados sem fio em 100% (cem por cento) da extensão das rodovias que compõem o SISTEMA RODOVIÁRIO do lote concedido, conforme especificações e requisitos deste ANEXO TÉCNICO, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de autorização da ARTESP.

Nos trechos de rodovias a serem construídos, após a data de autorização, o prazo de implantação do Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio será o mesmo da entrega de cada etapa de construção e liberação de tráfego da rodovia onde estes estarão localizados.

Ao concluir a implantação do Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio em um determinado trecho rodoviário, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar à ARTESP, que realizará análise e/ou testes para comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos neste ANEXO TÉCNICO e nas especificações técnicas vigentes da ARTESP e, conseqüentemente, atestar a conclusão da implantação do Sistema.

Durante a implantação do Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio, o Sistema de Telefonia de Emergência (Call box) deverá permanecer em operação, atendendo todos os requisitos, inclusive nível de serviço, estabelecidos contratualmente, até que haja autorização da ARTESP para o desligamento e desinstalação definitiva do Sistema.

A autorização da ARTESP para o desligamento e desinstalação definitiva do Sistema de Telefonia de Emergência (Call box) somente ocorrerá após comprovação da conclusão da implantação do Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio.

Após essa autorização, considerando o elevado grau de obsolescência tecnológica e impossibilidade de utilização ou reaproveitamento dos equipamentos do Sistema de Telefonia de Emergência, estes poderão ser descartados pela Concessionária desde que (i) tal procedimento não implique qualquer ônus ao Poder Concedente quanto a eventuais providências necessária para a concretização da medida e que (ii) o descarte seja realizado de modo adequado, atendendo a legislação de gestão de resíduos sólidos em vigor.

I.4) Manutenção

A partir da implantação e/ou recebimento do Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio, devem ser atendidos integralmente e simultaneamente todos os requisitos estabelecidos no item I deste documento, sendo risco da CONCESSIONÁRIA o dimensionamento e gestão de pessoal, peças, componentes sobressalentes, estoque e o que mais for necessário para a imediata correção dos defeitos, mal funcionamento ou não conformidades do Sistema.

A CONCESSIONÁRIA deverá possuir um sistema de gestão da manutenção que deverá permitir, no mínimo, a abertura, o acompanhamento e a gestão de ordens de serviço abertas às equipes de manutenção ou terceiros. É imprescindível que sejam registradas, no mínimo, as seguintes informações:

- data e hora da identificação da falha e abertura da ordem de serviço;
- tipo de defeito identificado;
- ação necessária para correção;
- data e hora da conclusão das ações de manutenção, com o restabelecimento da operação do(s) equipamento(s) e sistemas.

A CONCESSIONÁRIA deverá alimentar os sistemas da ARTESP com as informações relacionadas às ações de manutenção dos equipamentos e sistemas, possibilitando consulta remota e em tempo real pela ARTESP.

A forma de disponibilização pela CONCESSIONÁRIA das informações sobre a manutenção de equipamentos e sistemas, e a forma de integração aos sistemas da ARTESP deverão obedecer aos procedimentos, tecnologias e interfaces definidos pela ARTESP.

A qualquer momento, mediante aviso prévio e em prazo razoável para execução, a ARTESP poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA apresente relatórios ou envie aos sistemas da ARTESP informações adicionais sobre a manutenção dos equipamentos e demais componentes do Sistema de Comunicação com o Usuário via Rede de Dados sem Fio.

Os serviços de revitalização, conservação e manutenção serão realizados para respeitar os níveis de serviço e parâmetros técnicos previstos nos respectivos contratos de concessão e

desta Portaria, e não implicam em reequilíbrio econômico-financeiro.

II – Penalidades

Mantém-se inalteradas, aplicáveis e vigentes, todas as disposições gerais do:

- Anexo 1 do Termo Aditivo e Modificativo Coletivo 2006/01 – TAMC/2006/01; ou
- Anexo 11 do respectivo Edital de Concorrência Pública, conforme o caso, incluindo a definição de valores e data-base das penalidades referentes a cada “Grupo ARTESP” e a definição de percentuais referentes a cada “Nível ARTESP”.

II.1) Tabela de Classificação de Infrações

ITEM	INFRAÇÃO	GRUPO ARTESP	NÍVEL ARTESP	CLASSIFICAÇÃO
Implantação				
1	Não implantar Sistema de Comunicação com o usuário via Rede de Dados Sem Fio, de acordo com prazos e etapas dos cronogramas estabelecidos com a ARTESP	III	D	Em fase de implantação.
			F	Implantação não executada (0%).
Manutenção				
2	Manter Sistema de Comunicação com o usuário via Rede de Dados Sem Fio com índice de desempenho inferior a 90% em qualquer trecho do Sistema Rodoviário.	III	C	Se forem classificadas como adequadas menos de 90% até 80% das chamadas realizadas pela fiscalização.
			D	Se forem classificadas como adequadas menos de 80% até 70% das chamadas realizadas pela fiscalização.
			E	Se forem classificadas como adequadas menos de 70% das chamadas realizadas pela fiscalização.
3	Não atender integralmente e simultaneamente todos os requisitos estabelecidos nas Especificações Técnicas para o Sistema de Comunicação com o usuário via Rede de Dados Sem Fio.	III	C	Por infração.